

Prefeitura Municipal de Navirai



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÓDIGO DE OBRAS
PRIMEIRA PARTE
NORMAS PRELIMINARES

CAPÍTULO I

- Dos profissionais habilitados

CAPÍTULO II

- Das penalidades

Seção I - Multas

Seção II - Embargos, demolições

CAPÍTULO III

- Dos projetos e construções

CAPÍTULO IV

- Da aprovação do projeto

CAPÍTULO V

Do licenciamento da construção

CAPÍTULO VI

- Da modificação de projeto aprovado

CAPÍTULO VII

- Da isenção de projetos ou licenças

CAPÍTULO VIII

- Das obras parciais

CAPÍTULO IX

- Das obras públicas

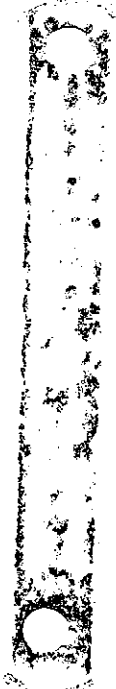
CAPÍTULO X

- Da conservação e limpeza dos logradouros

APPROVADO
Em terceira e última
sessão de votação
discussão e votação
em sessão do dia 20/12/75

Projeto de Lei n.º 46/75
sumula: Constitui o Código
de Obras do Município
de Navirai. Estado
de Mato Grosso do Sul

Handwritten signature



Handwritten signature



CAPÍTULO XI

- De conclusão e entrega das obras

SEGUNDA PARTE

NORMAS GERAIS DE EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO XII

Dos Terrenos

CAPÍTULO XIII

Normas genéricas das edificações

CAPÍTULO XIV

Das circulações de ligação de níveis diferentes

SEÇÃO I - Das escadas

SEÇÃO II - Das rampas

CAPÍTULO XV

Das circulações em um mesmo nível

CAPÍTULO XVI

Arestamentos, fachadas e saliências

SEÇÃO I - Dos arestamentos

SEÇÃO II - Das fachadas

SEÇÃO III - Das saliências

CAPÍTULO XVII

SEÇÃO I - Classificação dos compartimentos

SEÇÃO II - Dimensão dos compartimentos

CAPÍTULO XVIII

Das aberturas

SEÇÃO I - Insolação, iluminação e ventilação dos compartimentos
SEÇÃO II - Ventilação indireta ou especial



SEÇÃO III - Relação piso-aberturas

CAPÍTULO XIX

Das materiais e elementos construtivos

CAPÍTULO XX

Das instalações e equipamentos

SEÇÃO I - Lixo

SEÇÃO II - Pára-raios

CAPÍTULO XXI -

Estacionamentos e garagens

CAPÍTULO XXII

Gules, passelos e muros

TERCEIRA PARTE

NORMAS ESPECÍFICAS

CAPÍTULO XXIII

Casas

CAPÍTULO XXIV

Apartamentos

CAPÍTULO XXV

Comércio

CAPÍTULO XXVI

Serviços

CAPÍTULO XXVII

Escritórios

CAPÍTULO XXVIII

Lojas



Depositos e pequenas oficinas

CAPITULO XXIX

CAPITULO XXX

Hotéis, pensões e motéis

CAPITULO XXXI

Hospitais, clínicas e congêneres

CAPITULO XXXII

Locais de reunião

SEÇÃO A - cinemas e teatros

CAPITULO XXXIII

Escolas

CAPITULO XXXIV

Casas e galpões de madeira

CAPITULO XXXV

Casas geminadas

CAPITULO XXXVI

Postos de serviços

CAPITULO XXXVII

Velórios e necrotérios

CAPITULO XXXVIII

Oficinas e indústrias

SEÇÃO I - oficinas

SEÇÃO II - Indústrias em geral

SEÇÃO III - Indústrias de produtos alimentícios

CAPITULO XXXIX

Depositos diversos



SEÇÃO I - Depósitos de lixos

SEÇÃO II - Depósito de explosivos

SEÇÃO III - Depósitos de fitas cinematográficas

SEÇÃO IV - Depósito de inflamáveis

CAPÍTULO XI

Disposições transitórias

CAPÍTULO XII

Disposições finais



Prefeitura Municipal de Naviraí

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÓDIGO DE OBRAS
Projeto de Lei nº 46/79

Art. 1º - Este Código regula o projeto, a execução e a utilização das edificações com observância de padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto no município de Naviraí.

PRIMEIRA PARTE

NORMAS PRELIMINARES

CAPÍTULO I

Art. 2º - As construções, edificações ou quaisquer obras, somente poderão ser projetadas e executadas por profissionais legalmente habilitados, observada a regulamentação do serviço profissional e registro da Prefeitura.

§ ÚNICO - Executam-se deste artigo, as construções e execuções de obras que independem legalmente da responsabilidade dos profissionais por força das legislações Estaduais e Federais.

Art. 3º - São considerados profissionais legalmente habilitados a projetar, construir, calcular e orientar os que satisfazem as exigências da Legislação do exercício das profissões de engenheiro e arquiteto e as das legislações complementares do C.R.E.A. e CONFEA.

§ PRIMEIRO - As firmas e os profissionais autônomos, legalmente habilitados, deverão, para o exercício de suas atividades em Naviraí, estar inscritos nesta Prefeitura.

§ SEGUNDO - A Prefeitura manterá um registro dessa inscrição, em que se anotarão as seguintes informações:

- 1) - Número de requerimentos;
- 2) - Nome da pessoa, firma ou empresa;
- 3) - Endereço da pessoa, firma ou empresa;
- 4) - Nome do responsável técnico da empresa;
- 5) - Índices de diploma ou título;
- 6) - Número da carteira do C.R.E.A.-Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

APROVADO EM SESSÃO DE 20/04/79
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ



Prefeitura Municipal de Naviraí

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

7) - Assinatura do responsável técnico;

8) - Taxas cobradas;

9) - Observações.

§ TERCEIRO - Somente o profissional autor dos projetos ou responsável pela execução da obra, poderá tratar junto à Prefeitura, dos assuntos técnicos relacionados com as obras sob sua responsabilidade.

§ QUARTO - Os registros serão revalidados anualmente por requerimento do interessado, mediante a comprovação de quitação das anuidades correntes do C.R.E.A. e do Imposto Sindical.

Art. 42 - Quando o profissional assinar o projeto como autor e responsável técnico da obra, assumir, simultaneamente, a responsabilidade pela elaboração do projeto, pela sua fiel execução e por toda e qualquer ocorrência no decurso das obras.

Art. 52 - A Prefeitura, pela aprovação de projetos, inclusive apresentação de cálculos, memoriais ou detalhes de instalação completa, não assume qualquer responsabilidade técnica perante proprietários, operários ou terceiros, não implicando o exercício de fiscalização de obra pela Prefeitura no reconhecimento de sua responsabilidade por qualquer ocorrência.

Art. 62 - A Prefeitura poderá, desde que devidamente apurada a responsabilidade do(s) profissional(is) susar o exame e a aprovação de projetos, até que seja sanado o procedimento irregular, cujos autores ou responsáveis técnicos tenham:

- a) Falsado indicações essenciais ao exame do projeto, como orientação, localização, dimensão e outras de qualquer natureza;
- b) Executado obra em desacordo com o projeto aprovado;
- c) Prosseguido na execução da obra embargada.

§ ÚNICO - A suspensão prevista neste artigo não poderá, em caso de caso, ter duração superior a (seis) meses.

Art. 72 - O responsável técnico pela execução de obras poderá solicitar o cancelamento de sua responsabilidade, pelo prosseguimento de uma obra, mediante requerimento à Prefeitura.

§ PRIMEIRO - O cancelamento de responsabilidade técnica pelo prosseguimento de uma obra, que não exime o responsável técnico de suas responsabilidades anteriores, será concedido de

[Handwritten signature]

- d) Quando o prédio for ocupado sem que a Prefeitura tenha for-
necido a respectiva Carta de Habitação;
 - c) Quando a obra for iniciada sem projeto aprovado e licenci-
ado ou sem licenças;
 - b) Quando as obras forem executadas em desacordo com projeto
aprovado e licenciado ou com a licença fornecida;
 - a) Quando o projeto apresentado estiver em evidente desacordo
de qualquer elemento do processo;
- e) Quando o projeto apresentado estiver em evidente desacordo
com o local, ou forem falsadas cotas e indicações do projeto
de qualquer elemento do processo;

Art. 92 - As multas, independentemente de outras penalidades previstas,
pela legislação em geral e as decorrentes Código, serão apli-
cadas:

a) Quando o projeto apresentado estiver em evidente desacordo
com o local, ou forem falsadas cotas e indicações do projeto
de qualquer elemento do processo;

b) Quando as obras forem executadas em desacordo com projeto
aprovado e licenciado ou com a licença fornecida;

c) Quando a obra for iniciada sem projeto aprovado e licenci-
ado ou sem licenças;

d) Quando o prédio for ocupado sem que a Prefeitura tenha for-
necido a respectiva Carta de Habitação;

Art. 93 - Qualquer obra, em qualquer fase, em desacordo com as exigên-
cias do Código, estará sujeita a embargo, multa de 5%(cinco por
cento) a 20%(vinte por cento) de U.F.N.-Unidade Fiscal de Na-
viraí, vigentes, e demolição.

§ PRIMEIRO - A multa será elevada ao dobro se em um prazo de
24(vinte e quatro) horas, não for paralizada a obra e será se-
crescida de 10% (dez por cento) de U.F.N. por dia de não cum-
primento da ordem de embargo.

§ SEGUNDO - Se decorridos 5(cinco) dias após o embargo, per-
sistir a desobediência, independentemente das multas aplica-
das, será requisitada força policial para impedir a constru-
ção ou proceder-se a demolição.

CAPÍTULO II
Das Penalidades,
Seção I - Multas

La Prefeitura, após, vistoria de cumprimento do projeto apro-
vado até o ponto em que estiverem as obras.

§ SEGUNDO - Simultaneamente, com a concessão de cancelamento
de responsabilidade técnica, a Prefeitura antinará, expressa-
mente por escrita, o proprietário e apresentará nove responsa-
vel técnico dentro do prazo de 5(cinco) dias sob pena de em-
bargo de obra.





Prefeitura Municipal de Naviraí

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

e) Quando não for obedecido o embargo imposto pela autoridade competente;

f) Quando vencido o prazo de licenciamento, prosseguir a obra sem a necessária prorrogação do prazo.

Art. 10 - O Auto de Infração será lavrado em três vias, assinado pelo autuante, sendo as duas primeiras retidas pelo autuante e a última entregue ao autuado.

§ UNICO - Quando o autuado não se encontrar no local da infração ou se recusar a assinar o auto respectivo, o autuante anotará neste o fato, que deverá ser firmado por testemunhas.

Art. 11 - O Auto de Infração deverá conter:

a) A designação do dia e lugar em que se deu a infração ou em que ela foi constatada pelo autuante;

b) O fato ou ato que constitui a infração;

c) Nome e assinatura do infrator, ou denominação que o infrator possui, residência ou sede;

d) Nome e assinatura do autuante e sua categoria funcional;

e) Nome, assinatura e residência das testemunhas se for o caso.

Art. 12 - A última via do Auto de Infração, quando o infrator não se encontrar no local em que a mesma foi constatada, deverá ser encaminhada ao responsável técnico pela construção, sendo considerado para todos os efeitos como tendo sido o infrator cientificado da mesma.

Art. 13 - Lavrado o Auto de Infração, o infrator poderá apresentar defesa escrita no prazo de 8 (oito) dias, a contar de seu recebimento.

Art. 14 - Imposta e multa, será dado conhecimento da mesma ao infrator por notificação de infração ou em sua residência, mediante a entrega da segunda via do auto de infração.

§ PRIMARIO - Da data da imposição da multa, terá o infrator o prazo de 8 (oito) dias para efetuar o pagamento em depósito e valor da mesma, para efeito de recurso.

§ SEGUNDO - Decorrido o prazo, sem interposição de recurso,

[Handwritten signature]

Art. 19 - Verificada, pela autoridade competente, a procedência da notificação, a mesma determinará o embargo em termo que mandará lavar e no qual terá constar as providências exigíveis para o prosseguimento da obra, sem prejuízo de imposição de multas de acordo com o estabelecido nos artigos anteriores.

Art. 18 - O encarregado de fiscalização dará, na hipótese de ocorrência dos casos supra citados, notificação por escrito ao infrator, dando ciência de mesma à autoridade superior.

co ou para o pessoal que executa.
e) - Restar em risco sua estabilidade, com perigo para o público
d) - Restarem sendo executados sem a responsabilidade de pro-
lamento, fornecidas pelo departamento competente;
c) - Não forem observadas as indicações de alinhamento ou nível-
elementos essenciais;
b) - For desrespeitado o respectivo projeto em qualquer de seus
nos casos em que for necessário;
a) - Restarem sendo executadas sem o Alvará de licenciamento /
quando:

Art. 17 - Obras em andamento, sejam elas de reparos, reconstrução, cons-
trução ou reforma, serão embargadas sem prejuízo das multas
quando:

Embargos, demolições;

SEÇÃO II

Art. 16 - A graduação das multas far-se-á tendo em vista:
a) A maior ou menor gravidade da infração;
b) Suas circunstâncias;
c) Antecedentes do infrator.

Art. 15 - Terá andamento suspenso o processo de construção cujas profis-
sionais respectivos estejam em débito com o município, por
multas provenientes de infrações ao presente Código, relação-
nadas com a obra em execução.

§ TERCEIRO - Não provido o recurso, ou provido parcialmente,
de importância depositada será paga a multa imposta.

a multa não paga se tornará dívida ativa, e será cobrada por
via executiva.





Art. 20 - O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências consignadas no respectivo termo.

Art. 21 - A demolição total ou parcial de prédio ou dependência será imposta nos seguintes casos:

- a) - Quando a obra for clandestina, entendendo-se por tal a que for executada sem Alvará de Licença, ou prévia aprovação do projeto e licenciamento de construção;
- b) - Quando executada sem observância de alinhamento ou nivelamento fornecidos ou com desrespeito ao projeto aprovado nos seus elementos essenciais;
- c) - Quando julgada com riscos, iminente de caráter público e o proprietário não quiser tomar as providências que a Prefeitura determinar para a sua segurança.

CAPÍTULO III

Dos projetos e construções.

Art. 22 - A execução de qualquer edificação será precedida dos seguintes atos administrativos:

- a) - Consulta para requerer Alvará de construção;
- b) - Aprovação do projeto;
- c) - Licenciamento da construção.

§ ÚNICO - A aprovação e licenciamento de que tratam os incisos "b" e "c" poderão ser requeridos de uma só vez.

CAPÍTULO IV

Da aprovação do projeto.

Art. 23 - De acordo com a espécie de obra, os respectivos requerimentos serão apresentados com obediência às normas estabelecidas neste regulamento.

§ PRIMEIRO - As pranchas terão as dimensões mínimas de 0,22 m X 0,33m (vinte e dois por trinta e três centímetros), devendo ser apresentada em cópias, e constarão dos seguintes elementos:

- a) - A planta baixa de cada pavimento que comportar a construção;

[Handwritten signature]

CAPITULO A

Art. 28 - A aprovação do projeto terá validade por (um) ano, ressalvando-se ao interessado requerer revalidação.

Art. 27 - O título de propriedade do terreno ou equivalente deverá ser anexado ao requerimento.

Art. 26 - Serão sempre apresentados dois jogos completos assinados pelo proprietário e pelo autor do projeto, dos quais, após vistoria, um será entregue ao requerente, junto com a licença / de construção e conservado na obra a ser sempre apresentado quando solicitado por fiscal de obras ou autoridades competentes da Prefeitura Municipal, e o outro será arquivado.

Art. 25 - No caso de reformas e ampliações, deverá ser especificado nas plantas baixa e de situação as partes existentes; partes novas ou acréscimos e partes demolidas.

§ TERCEIRO - Para os casos especiais, dados serão fornecidos pelo Departamento de Obras Públicas.

§ SEGUNDO - A escala não dispensará a indicação de cotas;

§ PRIMEIRO - Haverá sempre escala gráfica;

- a) - de 1:200 para as plantas de situação e cobertura;
- b) - de 1:50 para as plantas baixas;
- c) - de 1:50 para as fachadas;
- d) - de 1:20 para os detalhes;
- e) - de 1:50 para os cortes.

Art. 24 - As escalas serão:

- a) - A planta de situação (localização) da construção, indicando sua posição em relação às divisas, devidamente cotadas, e sua orientação.
- b) - A elevação de fachada ou fachadas voltadas para a via pública;
- c) - Os cortes, transversal e longitudinal mais representativas, de construção, com as dimensões verticais;
- d) - A planta de cobertura com as indicações dos calamentos;
- e) - A planta de situação (localização) da construção, indicando sua posição em relação às divisas, devidamente cotadas, e sua orientação.





Do Licenciamento da construção;

- Art. 29 - O licenciamento da construção será concedido mediante:
- a) - Requerimento solicitando licenciamento de edificação, onde conste o nome e a assinatura do proprietário, CPF, endereço da obra, endereço para correspondência e área da construção;
 - b) - Pagamento das taxas de licenciamento para a execução dos serviços;
 - c) - Apresentação de projeto aprovado ou não.

Art. 30 - O licenciamento para início da construção será válido pelo prazo de 1 (hum) ano. Findo este prazo e não tendo sido iniciado a construção, o licenciamento perderá o seu valor.

§ ÚNICO - Para efeito do presente código, uma edificação/ construção será considerada como iniciada quando for promovida a execução dos serviços com base no projeto aprovado e indispensável à sua implantação imediata.

Art. 31 - Após a caducidade do primeiro licenciamento, se a parte interessada quiser iniciar as obras, deverá requerer e pagar novo licenciamento, desde que ainda válido o projeto aprovado.

CAPÍTULO VI

Da modificação de projeto aprovado,

Art. 32 - As alterações de projeto a serem efetuadas após o licenciamento de obra, devem ter a sua aprovação requerida previamente.

Art. 33 - As modificações que não impliquem em aumento de área, não alterem a forma externa de edificação, independentemente de pedido de licenciamento da construção.

§ ÚNICO - No caso previsto neste artigo, o autor do projeto, antes do pedido de vistoria, deve apresentar o projeto modificado (em duas vias), para sua aprovação.

CAPÍTULO VII

Da Isenção de projetos ou de licenças,

[Handwritten signature]

Art. 38 - De acordo com o que estabelece a Lei Federal nº125 de 3 de dezembro de 1935, não poderão ser executadas, sem 11-/- cença de Prefeitura, devendo obedecer as determinações do presente código, ficando entretanto isentas de pagamento de emolumentos, as seguintes obras:

Das Obras Públicas,

CAPÍTULO IX

Art. 37 - As construções que não satisfizerem quanto a utilização, as disposições deste código, só poderão sofrer obras de reconstrução, acrescido no reforma, quando a construção / resultante atender as exigências da presente Lei.

Art. 36 - Os prédios existentes atingidos por recuos de alinhamento não poderão sofrer obras de reforma, construção ou acres- cimo sem a observância integral dos novos alinhamentos e recuos previstos.

Das Obras Particulares,

CAPÍTULO VIII

Art. 34 - Independentem de apresentação do projeto e licença os seguin- tes serviços e obras:

- a) Galpões, viveiros, telheiros e galinheiros de uso do- mestio até 20,00m² (vinte metros quadrados), de área co- berta;
- b) Fontes decorativas;
- c) Portas e coberturas de tanques de uso doméstico;
- d) Serviços de pintura;
- e) Conserto de pavimentação de passeios;
- f) Rebaxamento de meios-fios;
- g) Construção de muros no alinhamento dos logradouros;
- h) Reparos no revestimento de edificações;
- i) Reparos internos e substituição de aberturas em geral;
- j) Edificação provisória para guarda e depósito, em obras já licenciadas, que deverão ser demolidas ao terminar a obra principal.

Da Isenção de projetos ou de licenças

CAPÍTULO VII





- a) - Construção de edifícios públicos;
- b) - Obras de qualquer natureza em propriedade de União ou Estado;
- c) - Obras a serem realizadas por instituições oficiais ou para estatais quando para a sua sede própria.

Art. 39 - O pedido de licença será acompanhado de projeto completo / da obra a ser executada nos moldes exigidos nos capítulos III a VI.

Art. 40 - As obras pertencentes à municipalidade ficam sujeitas na sua execução, a obediência das determinações do presente / Código, quer seja a repartição que as execute ou sob cuja responsabilidade estejam as mesmas.

CAPÍTULO X

Da conservação e limpeza dos logradouros.

Art. 41 - Durante a execução das obras as responsáveis pelas mesmas, deverão por em prática todas as medidas necessárias para que o leito dos logradouros, no trecho fronteiro à obra, se ja mantido em estado permanente de limpeza e conservação.

Art. 42 - No caso de se verificar a paralisação de uma construção por mais de 180 (cento e oitenta) dias, deverá ser feito o fechamento do terreno no alinhamento de logradouro, por meio de muro ou cerca.

Art. 43 - Os andaimes e tapume de uma construção paralizada por mais de 180 (cento e oitenta) dias, deverão ser demolidos, desmontado o passeio e deixado-o em perfeitissimas condições de uso.

CAPÍTULO XI

Da conclusão e entrega das obras.

Art. 44 - Terminada a execução da obra, de um prédio, qualquer que se ja, o seu destino, o mesmo somente poderá ser habitado, ocupado ou utilizado após a concessão do Habite-se.



§ PRIMEIRO - O "Habite-se", será concedido pela Divisão competente de Prefeitura, depois de ter sido verificados:
 a) Estar a construção ou unidade isolada, em condições / mínimas de segurança e habitabilidade;
 b) Ter sido colocada a numeração do prédio;
 c) Ter sido obedecido o projeto aprovado;
 d) Ter muro ou cerca e calçada, quando houver guia e pavimentação asfáltica.

Art. 45 - Após a vistoria, obedecendo as obras o projeto aprovado, a Prefeitura fornecerá ao proprietário o "Habite-se" no prazo de 15 (quinze) dias a contar de data de pagamento / dos emolumentos.

SEGUNDA PARTE

NORMAS GERAIS DE EDIFICAÇÕES

CAPITULO XII

DOS Terrenos,

Art. 46 - Não poderão ser arrendados nem loteados, terrenos que forem a critério de Prefeitura Municipal, julgados impróprios / para habitação. Não podendo ser arrendados terrenos cujo loteamento prejudique reservas florestais.

§ PRIMEIRO - Não poderão ser aprovados, projetos de loteamento, nem permitida a abertura de via em terrenos baixos e alagadiços, sujeitos a inundações, sem que o sejam previamente aterrados e executados as obras de drenagem necessárias.

§ SEGUNDO - Os cursos d'água não poderão ser alterados sem previo consentimento da Prefeitura Municipal.

CAPITULO XIII

NORMAS GERAIS DAS EDIFICAÇÕES,

Art. 47 - O alinhamento do lote será fornecido pela Prefeitura.

Art. 48 - Será obrigatório, a critério do órgão competente da Prefeitura, a colocação de tapumes, sempre que se executarem e



bras de construção, reforma e demolição.

§ UNICO - Os tapumes deverão ser construídos de forma a re-
sistirem a impactos e observar a altura mínima de 2,00mts.
(dois metros) em relação ao nível do passeio.

Art. 49 - Os tapumes, as plataformas de segurança, os andaimes e as
instalações temporárias não poderão prejudicar a arboriza-
ção, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avi-
sós ou sinais de trânsito, e outras instalações de intere-
se público.

Art. 50 - Após o término das obras ou no caso de sua paralisação por
tempo superior a 6(seis) meses, quaisquer elementos que sa-
vancem sobre o alinhamento dos logradouros, deverão ser re-
tirados, desimpedindo-se o passeio e reconstruindo-se ime-
diatamente o seu revestimento.

§ UNICO - Se não for providenciada a retirada, dentro do
prazo fixado pela Prefeitura, esta promoverá sua remoção,
cobrando as despesas, com acréscimo de 100%(cem por cento)
sem prejuízo da multa devida.

CAPÍTULO XIV

Das circulações de ligação de níveis diferentes,

SEÇÃO I

Das Escadas,

Art. 51 - As escadas deverão obedecer as normas estabelecidas nos
parágrafos seguintes:

§ PRIMARIO - As escadas para uso comum e coletivo, terão
largura mínima de 1,20m(um metro e vinte centímetros).

§ SEGUNDO - Deverão sempre que o número de graus consecuti-
vos, for superior a 16(dezesseis) ou houver mudança de di-
reção, intercalar um patamar com a extensão mínima de 0,80
m(oitenta centímetros) e com a mesma largura dos graus.

§ TERCEIRO - A largura máxima permitida para uma escada se-
r de 3,00(três) metros. Se a largura necessária ao esco-
amento, atingir dimensão superior a 3,00(três) metros, deve-
rá haver mais de uma escada, as quais serão separadas e
independentes entre si.



§ QUARTO - As escadas de uso privativo ou restrito do com-
partimento ambiente ou local, terão largura mínima de 0,90
(noventa centímetros).

Art. 52 - Serão dispostas de tal forma que assegurem a passagem com
altura livre igual ou superior a 2,50m (dois metros e cin-
quenta centímetros).

SEÇÃO II

Das rampas;

Art. 53 - As rampas não poderão apresentar declividade superior a
12% (doze por cento). Se a declividade exceder a 6% (seis por
cento), o piso deverá ser revestido com material não escor-
regadio.

Art. 54 - As rampas, para uso coletivo, não poderão ter largura infe-
rior a 1,20m (um metro e vinte centímetros).

CAPÍTULO XV

Das circulações em um mesmo nível,

Art. 55 - Os átrios, passagens ou corredores, bem como as respectivas
portas, que correspondem às saídas das escadas ou rampas
para o exterior da edificação, não poderão ter dimensões
inferiores às exigidas para as escadas ou rampas, respecti-
vamente nos artigos 51 e 54.

Art. 56 - As circulações em um mesmo nível de utilização privativa em
uma unidade residencial ou comercial, terão largura mínima
de 0,90m (noventa centímetros) para extensão de até 5,00 (cin-
co) metros. Excedido este comprimento, haverá um acréscimo/
de 0,05m (cinco centímetros) na largura, para cada metro ou
fracção de excesso.

§ ÚNICO - Quando tiverem mais de 10,00m (dez metros) de com-
primento, deverão receber luz direta.

Art. 57 - As circulações em um mesmo nível de utilização coletiva te-
rão as seguintes dimensões mínimas para:

a) - uso residencial: largura mínima 1,20m (um metro e vinte
centímetros) para uma extensão máxima de 10,00m (dez metros).

Art. 60 - Não será permitida abertura de janelas, eirado, terraço aberto e menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de

Art. 59 - Em qualquer hipótese de mais de uma edificação no mesmo lote, será observado, entre elas, a distância mínima de 3,00m (três metros).

Art. 58 - Para efeito das implantações das edificações de um modo geral no lote, visando favorecer a paisagem urbana e assegurar a isolamento, a iluminação e a ventilação dos lotes e gradouros, dos compartimentos da própria edificação e dos imóveis vizinhos, ficam estabelecidos as seguintes implantações mínimas:

§ ÚNICO - Todos os prédios construídos ou reconstruídos dentro do perímetro urbano, deverão obedecer a um afastamento mínimo de 4,00m (quatro metros), em relação a via pública ou conforme sua localização dentro do zoneamento estabelecido pela Lei do Uso do Solo.

Art. 53 - Para efeito das implantações das edificações de um modo geral no lote, visando favorecer a paisagem urbana e assegurar a isolamento, a iluminação e a ventilação dos lotes e gradouros, dos compartimentos da própria edificação e dos imóveis vizinhos, ficam estabelecidos as seguintes implantações mínimas:

Dos Afastamentos,

SEÇÃO I

Afastamentos, fachadas e saliências,

CAPÍTULO XVI

b) - Uso comercial: largura mínima 1,20m (um metro e vinte centímetros) para uma extensão máxima de 10,00m (dez metros). Excedido esse comprimento, haverá um acréscimo de 0,10m (dez centímetros) na largura, por cada metro ou fração de excesso.

(cinco centímetros) na largura, para cada metro ou fração de excesso. Excedido esse comprimento, haverá um acréscimo de 0,05m



Handwritten signature

SECCO I

Classificação, dimensão dos compartimentos,

CAPITULO XVII

- e)-Não contenha grades, pectoris ou guarda-corpos. alcançar e sarjetas;
- d)-Seja dotada de calhas e condutores para águas pluviais, estes embutidos nas paredes e passando sob o passeio ate
- lização ou instalação pública;
- c)-Não oculte ou prejudique árvores, postes, luminárias, li
- qualquer ponto de passeio;
- b)-Esteja situada a altura de 3,00m (três metros) acima de 4,00m (quatro metros), no máximo;
- (dois terços) da largura deste e, em qualquer caso, seja
- a)-Na sua projeção sobre o passeio avance somente ate 2/3 to dos logradouros, marquises que;
- 2 - Poderão ainda ter, em balanço com relação ao alinhamen
- me acima de qualquer ponto de passeio.
- c)-Estejam situadas a altura de 3,00m (três metros) no mín
- ao alinhamento do logradouro;
- o limite máximo de 0,40m (quarenta centímetros) em relação/
- b)-Não ultrapassem, em suas projeções no plano horizontal,
- tuam área de piso;
- a)-Formem molduras ou motivos arquitetônicos e não consti-
- ao alinhamento dos logradouros que;
- 1 - Somente poderão ter saliências, em balanço com relação
- nhamento, estas deverão observar as seguintes condições:

Art. 62 - Nos logradouros onde forem permitidas edificações no ali-

Das Saliências,

SECCO III

Art. 61 - Composição e pintura das fachadas bem como os objetos fi-
xos, anúncios e dizeres nelas constantes, são livres den-
tre dos limites de bom senso estético.

Das Fachadas,

SECCO II





SEÇÃO I

Classificação dos compartimentos,

Art. 63 - Os compartimentos das edificações, conforme sua destinação se classificam:

- a) De permanência prolongada;
- b) De permanência transitória;
- c) Espectais;
- d) Sem permanência.

Art. 64 - Compartimentos de permanência prolongada, são aqueles que poderão ser utilizados para uma, pelo menos, das funções ou atividades seguintes:

- a) Dormir ou repousar;
- b) Estar ou lazer;
- c) Trabalhar, ensinar ou estudar;
- d) Preparo e consumo de alimentos;
- e) Tratamento ou recuperação;
- f) Reunir ou recrear.

§ ÚNICO - Consideram-se compartimentos de permanência prolongada, entre outras com destinação similar, os seguintes:

- a) Dormitórios, quartos e salas em geral;
- b) Lojas, escritórios, oficinas e indústrias;
- c) Salas de aula, estudo ou aprendizando e laboratórios didáticos;
- d) Enfermarias e ambulatórios;
- e) Salas de leitura e biblioteca;
- f) Copas e cozinhas;
- g) Refeitórios, bares e salão de restaurantes;
- h) Locais fechados para prática de esportes ou ginásticas;
- i) Locais de reunião e salão de festas.

Art. 65 - Compartimentos de permanência transitória, são aqueles que poderão ser utilizados, para uma, pelo menos, das funções ou atividades seguintes:

- a) Circulação e acesso de pessoas;
- b) Higiene pessoal;
- c) Depósito para guarda de materiais, utensílios ou peças / sem a possibilidade de qualquer atividade no local;
- d) Troca e guarda de roupas;

Handwritten signature

e) Lavagem de roupas e serviços de limpeza.

§ ÚNICO - Consideram-se compartimentos de permanência tran-
sitória, entre outros com destinações similares, os segun-
tes:

a) Escadas e seus patamares e rampas e seus patamares;

b) Corredores e passagens;

c) Atrios e vestíbulos;

d) Banheiros, lavabos e instalações sanitárias;

e) Depósitos, despços, rouparias;

f) Vestiários;

g) Lavanderias, despços e áreas de serviços.

Art. 66 - Compartimentos especiais, são aqueles que, embora podendo /

comportar as funções ou atividades relacionadas aos artigos
64 e 65, apresentam características e condições adequadas à
sua destinação especial.

§ ÚNICO - Consideram-se compartimentos especiais, entre ou-
tros com destinações similares, os seguintes:

a) Auditórios e anfiteatros;

b) Cinemas, Teatros;

c) Estúdios de gravação, rádio e televisão;

d) Laboratórios fotográficos;

e) Salas de computadores, transformadores e telefonias;

f) Locais para duchas e saunas;

g) Garagens.

Art. 67 - Compartimentos sem permanência, são aqueles que não compor-
tam permanência humana ou habitabilidade, assim pertencimen-
te caracterizados no projeto.

Art. 68 - Compartimentos para outras destinações ou denominações não
indicadas nos artigos precedentes desta seção, ou que apresen-
tentem peculiaridades especiais, serão classificados com
base nos critérios fixados nos referidos artigos, tendo em
vista as exigências de higiene, salubridade e conforto cor-
respondente à função ou atividade.

SEÇÃO II

Dimensão dos compartimentos,

Art. 69 - Os compartimentos deverão ter conformação e dimensões ade-





quadas à função ou atividades que possam comportar.
§ ÚNICO - As áreas mínimas dos compartimentos são fixadas segundo a destinação ou atividade. A área mínima dos compartimentos de permanência prolongada será de 6,00m² seis metros quadrados)*

Art. 70 - O pé-direito mínimo dos compartimentos será:
a) de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para os compartimentos de permanência prolongada;
b) de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) para os compartimentos de permanência transitória.
§ ÚNICO - Ressalvam-se exigências maiores fixadas para a destinação ou atividade neste código.

Art. 71 - Para banheiros, lavabos e instalações sanitárias das edificações, serão observadas as exigências seguintes:
a) Qualquer edificação que dispuser de compartimento para instalações sanitárias, este terá área mínima de 2,00m² (dois metros quadrados).
b) Nos compartimentos que contiverem instalações sanitárias agrupadas, as subdivisões que formem as celas ou boxes, terão altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e manterão uma distância mínima de 0,40m (quarenta centímetros) do teto. As celas ou boxes terão área mínima de 0,65m² (sessenta e cinco decímetros quadrados) e qualquer dimensão não será inferior a 0,70m (setenta centímetros).

CAPÍTULO XVIII

Das aberturas,

SEÇÃO I

Insolação, iluminação e ventilação dos compartimentos,

Art. 72 - Para efeito de insolação, iluminação e ventilação, todo compartimento deverá dispor de abertura direta para espaço externo ou interno.
§ ÚNICO - A abertura poderá ser, ou não, em plano vertical e estar situada a qualquer altura acima do piso do compartimento.



Art. 73 - Serão consideradas suficientes para insolação, ventilação e iluminação dos compartimentos em geral, as aberturas / voltadas para os recuos previstos nos artigos 58, 59 e 60 onde estes forem exigidos.

Art. 74 - Consideram-se como suficientes para insolação, iluminação e ventilação dos compartimentos em geral, independentes / da orientação, os espaços fechados, desde que satisfação o seguintes:

- a) Ter área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados);
- b) Permitir em cada pavimento considerado, ser inserido um círculo cujos diâmetros sejam:

- Para edifícios de 1(m) pavimento.....2,00m;
- Para edifícios de 2(dois) pavimentos.....2,50m;
- Para edifícios de 3(três) pavimentos.....3,00m;
- Para edifícios de 4(quatro) pavimentos.....3,50m;
- Para edifícios de 5(cinco) pavimentos.....4,00m;
- Para cada pavimento acima do 5º(quinto) andar, serão acrescentados 0,50m(cinquenta centímetros) as suas dimensões mínimas.

§ ÚNICO - As dimensões mínimas da tabela deste artigo / são válidas para alturas de compartimentos até 3,00m(três metros). Quando essas alturas forem superiores a 3,00 m(três metros), para cada metro de acréscimo na altura do compartimento ou fraco deste, as dimensões mínimas ali estabelecidas, serão aumentadas de 10%(dez por cento) *.

SEÇÃO II

Ventilação Indireta ou Especial,

Art. 75 - Os compartimentos de permanência transitória, referidos no artigo 65, poderão ser dotados de iluminação artificial e ventilação indireta, ou ainda ventilação especial.

Art. 76 - Aos compartimentos sem permanência(aqueles que não comportam permanência humana ou habitabilidade), será facultado dispor apenas de ventilação, que poderá ser assegurada / pela abertura de comunicação com outro compartimento *.

Art. 77 - Os compartimentos especiais(artigo 66) e outros que, pelas



suas características e condições vinculadas à destinação, não apresentem aberturas diretas para o exterior ou tenham excessiva profundidade em relação às aberturas, ficando dispensadas das exigências dos artigos 72, 78 e 79. Esses compartimentos deverão ser apresentados, conforme a função ou atividade neles exercidas, condições adequadas segundo as normas técnicas oficiais de iluminação e ventilação por meios especiais.

§ ÚNICO - A mesma solução poderá ser estendida a outros compartimentos de permanência prolongada que, integrando o conjunto que justifique o tratamento excepcional, tenham comprovadamente asseguradas condições de higiene, conforto e salubridade.

SEÇÃO III

Relação piso-aberturas.

Art. 78 - Os compartimentos de permanência prolongada, para serem satisfatoriamente iluminados, deverão satisfazer as seguintes condições seguintes:

a) Ter profundidade inferior ou igual a 3 (três) vezes o seu pé-direito, sendo a profundidade contada a começar da abertura luminante ou da projeção da cobertura ou saliência dos pavimentos superiores;

b) Ter profundidade inferior ou igual a 3 (três) vezes a sua largura, sendo a profundidade contada a começar da abertura luminante ou do avanço das paredes laterais do compartimento.

Art. 79 - As aberturas para iluminação e ventilação dos compartimentos de permanência prolongada e dos de transitória, deverão apresentar as seguintes condições mínimas:

a) Área correspondente a 1/7 (um sétimo) da área do compartimento, se esse for de permanência prolongada, e a 1/10 (um décimo) da área do compartimento, se for de permanência transitória;

b) Em qualquer caso, não terão áreas inferiores a 0,70 m² (setenta decímetros quadrados) e 0,20 m² (vinte decímetros quadrados), para compartimentos de permanência, respectivamente, prolongada e transitória.



Art. 80 -

Os porticos, alpendres, terraços cobertos, marquises, sa-
liências ou quaisquer outras coberturas, que se situarem
externamente sobre as aberturas destinadas à iluminação /
ou ventilação dos compartimentos serão considerados no
cálculo dos limites fixados nos artigos 78 e 79. Neste ca-
so, as condições mínimas exigidas para as aberturas deve-
rão também ser observadas na face externa, após a cobertura
na junto aos espaços externos, internos, corredores ou
pócos.

CAPITULO XIX

Dos materiais e elementos construtivos,

Art. 81 -

Os materiais de construção, o seu emprego e a técnica de
sua utilização deverão satisfazer as especificações e nor-
mas adotadas pela A.B.N.T.-(Associação Brasileira de Nor-
mas Técnicas).

Art. 82 -

Nas cozinhas, banheiros, toaletes e sanitários, o revesti-
mentadas paredes até 1,30m (um metro e trinta centímetros)
de altura, bem como dos pisos, deverão ser com material /
impermeável e lavável.

Art. 83 -

Serão permitidas somente a construção de fossas dentro dos
limites do imóvel.

Art. 84 -

As águas pluviais das coberturas deverão escoar dentro /
dos limites do imóvel, não sendo permitido o desaguamento
diretamente sobre os lotes vizinhos ou logradouros publi-
cos.

CAPITULO XX

Das instalações e equipamentos,

SEÇÃO I

Lixo,

Art. 85 -

Toda edificação de uso coletivo, deverá ser dotada de a-
brigo ou depósito para recipientes de lixo, situado no a-
linhamento da via pública, na entrada ou saída de serviço
ou em outro local desimpedido e de fácil acesso.



§ UNICO - A instalação de caixas de despejo e de tubos de queda livre, bem como de equipamentos especiais para recolhimento de lixo, será regulamentada pela autoridade competente.

SEÇÃO II

Elevadores e passageiros,

Art. 86 - Deverá ser obrigatoriamente servida por elevador de passageiros, a edificação que tiver o piso do último pavimento situado a altura superior a 10,00m (dez metros) do piso do andar mais baixo, qualquer que seja a posição deste em relação ao nível do logradouro.

Art. 87 - A parede fronteira à porta dos elevadores deverá estar de la estada de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) no mínimo.

Art. 88 - Os elevadores, tanto em seus carros, como em sua aparelhagem de movimentação e segurança e em sua instalação, deverão estar em acordo com as normas em vigor da A.B.N.T.

§ UNICO - A existência do elevador não dispensa a escada.

SEÇÃO III

Para - raios,

Art. 89 - Será obrigatória a existência de Para-raios, instalados de acordo com as normas técnicas oficiais, nas edificações a) cujo ponto mais alto fique a mais de 15,00 (quinze metros) acima do nível do solo.
b) que ocupem área de terreno, em projeção horizontal superior a 3.000,00m² (três mil metros quadrados), quaisquer que sejam as destinações.

CAPÍTULO XXI

Estacionamentos e garagens,

Art. 90 - Os acessos para as garagens, estacionamentos, deverão satisfazer as seguintes exigências:



Prefeitura Municipal de Naviraí

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

-25-

a) Junto aos logradouros públicos, os acessos de veículos terão as guias do passeio rebaixas e a concordância vertical da diferença de nível feita por meio de rampa, e quando a diferença for maior que 1/4 (um quarto) da largura do passeio, respeitadas as normas de 0,50m (cinquenta centímetros) e o máximo de 1,00m (um metro);

b) Poderão ter o rebaixamento das guias, estendendo-se até a abertura dos acessos até um máximo de 1,00 (um metro);

c) Poderão ter o rebaixamento das guias, estendendo-se até a abertura dos acessos até um máximo de 0,75m (setenta e cinco centímetros), de cada lado, desde que o rebaixamento resultante fique inteiramente dentro do passeio / fronteiro ao imóvel.

CAPÍTULO XXII

Guias, passeios e muros,

Art. 91 - Nos logradouros, onde forem executados passeios, os lanços de condutores passando sob os passeios,

Art. 92 - Em casos especiais de inconveniência ou impossibilidade de conduzir as águas pluviais as sarjetas, será permitido o lançamento dessas águas pluviais à galeria de águas pluviais, após aprovação pela Prefeitura, de esquema gráfico apresentado pelo interessado.

§ PRIMEIRO - As despesas com a execução da ligação às galerias pluviais, correrão integralmente por conta do interessado.

§ SEGUNDO - A ligação será concedida a título precário e cancelável a qualquer momento pela Prefeitura, se dela puder resultar qualquer prejuízo ou inconveniência.

Art. 93 - Os passeios serão obrigatórios, nos logradouros que estiverem situados junto à via pavimentada.

§ PRIMEIRO - Deverão possuir inclinação máxima de 5% (cinco por cento) no sentido sentido de calde para a sarjeta.

§ SEGUNDO - Seguirão padrão estabelecido pela Prefeitura.



§ TERCEIRO - Quando da não observância deste artigo, a Prefeitura construirá passelos e os seus custos serão cobrados juntamente com os impostos.

Art. 94 - Deverão ser executados cerca ou muro no alinhamento de lotes para os terrenos não edificados, em suas pavimentadas.

TERCEIRA PARTE

NORMAS ESPECÍFICAS

CAPÍTULO XXIII

Casas,

Art. 95 - As instalações sanitárias deverão conter bacia sanitária, lavatório e dispositivo para banho.

Art. 96 - Todas as casas deverão observar as disposições contidas nos parágrafos primeiro, segundo, terceiro e quarto do artigo 51.

Art. 97 - Não serão permitidas comunicações diretas entre:

- a) Compartimentos sanitários, providos de mictórios ou latrinas com salas de refeições, cozinhas ou despensas;
- b) Garagens fechadas com dormitórios e cozinhas;
- c) Dormitórios com cozinhas.

Art. 98 - Os casos especiais de habitação de baixa renda ficam a critério de aprovação da Prefeitura.

CAPÍTULO XXIV

Apartamentos,

Art. 99 - Serão consideradas para efeito deste artigo, as edificações residenciais multifamiliares, correspondendo a mais de uma unidade por edificação.

Art. 100 - Todos os apartamentos, deverão observar as disposições contidas nos parágrafos primeiro, segundo, terceiro e quarto do artigo 51, e os itens a, b e c do artigo 97.



Prefeitura Municipal de Naviraí

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

-25-

CAPÍTULO XXV

Comércio,

Art.101 - As edificações especiais para comércio, destinam-se às seguintes atividades:

- a) Restaurantes e congêneres;
- b) Lanchonetes, bares e congêneres;
- c) Confeitarias, padarias e congêneres;
- d) Açougue e peixarias;
- e) Mercarias e quitandas;
- f) Mercados e supermercados.

Art.102 - Os compartimentos destinados ao preparo de alimentos, higiene pessoal e outras que necessitam de maior limpeza e lavagens, apresentarão piso e as paredes até a altura de 2,00m (dois metros), no mínimo, revestidos de material impermeável e resistente a frequentes lavagens.

§ UNICO - Os pisos de que trata o presente artigo, serão dotados de ralos para escoamento das águas de lavagens.

Art.103 - Os compartimentos destinados a trabalho, fábrica, manipulação, cozinha, despensa, não poderão ter comunicação direta com compartimentos sanitários providos de micrótios, ou latrinas.

Art.104 - As edificações deverão dispor de instalações sanitárias, para uso dos empregados e do público, em número correspondente a área do andar, mais a dos eventuais andares contíguos, atendidos pela instalação, conforme o disposto na tabela seguinte:

ÁREA DOS ANDARES SERVIDOS	INSTALAÇÕES	MINIMAS	ORIENTAÇÕES
Até 50m ²	1	1	-
De 50 a 199m ²	1	1	1
De 200 a 399m ²	2	2	1
De 400 a 599m ²	2	2	2
De 600 a 999m ²	3	3	2
De 1000 a 1999m ²	4	4	3
Acima de 2000m ²	1/500m ² ou 1/500m ² Iracão	1/500m ² ou 1/500m ² Iracão	1/500m ² ou 1/500m ² Iracão



CAPÍTULO XXVI

Serviços,

Art.105 - Os estabelecimentos destinados a:

- a) Serviços de saúde sem atendimentos;
- b) Farmácias;
- c) Cabeleireiros e barbeiros.

6 ÚNICO - Nos compartimentos destinados a atendimentos do público, trabalho, manipulação, exame, tratamento, aplicações e similares, deverão dispor de pia com água corrente, bem como satisfazer o artigo 82.

Art.106 - Os compartimentos onde se localizarem equipamentos que produzam radiações perigosas, deverão ter paredes, piso e teto em condições adequadas para proteger os ambientes vizinhos.

CAPÍTULO XXVII

Escritórios,

Art.107 - Serão considerados locais para escritórios e prestação de serviços, as construções destinadas, exclusivamente, à realização de atividades administrativas, prestação de serviços profissionais, técnicos e burocráticos.

Art.108 - As salas de trabalho terão, no mínimo, 10,00m² (dez metros quadrados) de área.

Art.109 - É obrigatório a instalação de um sanitário provido de uma bacia e um lavatório para cada sala ou grupo de salas utilizadas na instalação de 60,00m² (sessenta metros quadrados) ou mais, para cada instalação.

§ ÚNICO - Para efeito deste artigo, deverá ser considerado cada pavimento uma unidade autônoma.

CAPÍTULO XXVIII

Lojas,

Art.110 - As edificações para lojas, destinam-se as atividades comerciais abaxios



1) Armarinhos e artigos para presentes;

2) Eletrodomésticos;

3) Armas e Munições;

4) Tecidos;

5) Artigos esportivos;

6) Vestiários;

7) Brinquedos;

8) Casa lotérica;

9) Instrumentos técnicos;

10) Instrumentos musicais;

11) Lustras;

12) Papelarias, Livrarias, revistas e jornais;

13) Perfumarias e cosméticos;

14) Artigos para construções;

15) Móveis;

16) Reparos de eletrodomésticos de pequeno porte;

17) Galeria de Arte e antiquários;

18) Agência de veículos motorizados e acessórios (sem oficina)

19) Casas de passares e peixes;

20) Floriculturas;

21) Implementos Agrícolas;

22) Pneus (venda);

23) Artigos religiosos;

24) Ótica, foto e filmes;

25) Joalheria e relojarias;

26) Tabacarias;

27) Moldureiros e vidraceiros;

28) tinturaria e lavanderias.

Art.111 - Nas lojas de 500 (cinco metros) ou mais de pé-direito, será permitida a construção de mezzanino, ocupando área inferior a 60% (sessenta por cento) da área da loja, desde que não prejudique as condições de iluminação e ventilação, sendo mantido o pé-direito mínimo de 2,25m (dois metros e vinte e cinco centímetros).

Art.112 - É obrigatório a instalação sanitária para uso dos empregados e de público, conforme disposto no artigo 104.

CAPÍTULO XXIX

Depósitos e pequenas oficinas;



Art.113 - As edificações de presente capítulo, destinam-se a depõe-

sitos autônomos de estabelecimentos, comerciais ou indus-
trias, de garrafas, de lenha-madeira, de vinho e vinagre
de firmas empreiteiras e de construção civil, guarda mó-
vels e bens e distribuidores de bebidas; borsecheiro, ori-
cina mecânica de veículos em geral, conserto de bicicleta/
tas, estoramento, funileiro, tinturaria e pintura de car-
ros, serviço de colocação de freios e molas, auto-elétrici-
ca, carpintaria-estofador-empalhador, colchoaria, eletrici-
cista, encanador, consertos de fogões e aquecedores, lim-
pa-fossas, tinturaria e lavanderia, moldureiro e vidracei-
ro, laqueação e lustração de assentos, conserto de ins-/
trumentos musicais, pintura de geladeira e móveis de aço,
pintura de cartazes, embalagens, rotulagem e encaixotamen-
to, anúncios luminosos, e outras similares.

§ UNICO - As atividades relacionadas nos capítulos XXVII
e XXVIII, são também permitidas nas edificações de que
trata este artigo.

Art.114 - As atividades referidas no artigo anterior e seu paragra-
fo, deverão obedecer as exigências seguintes:

- a) Produzem ruídos que não ultrapassem os limites máximos, admitíveis.
- b) Não produzam fumaça, poeira ou odor acima dos limites admitíveis.

§ UNICO - Quando superarem as condições fixadas neste ar-
tigo, tais atividades, somente poderão instalar-se, segun-
do sua modalidade, nas edificações de uso exclusivo.

Art.115 - Nas edificações de uso exclusivo ou em cada parte da edi-
ficações, que possa constituir unidade distinta e autônoma,
deverão dispor de instalações sanitárias, conforme o dis-
posto no artigo 104.

CAPITULO XXX

Hotéis, pensões e motéis,

Art.116 - As edificações para hotéis, pensionatos, casas de pensão,
motéis e similares, são as que se destinam a hospedagem
de permanência temporária, com existência de serviços co-
muns.

Art.116
Handwritten signature



Art.117 - Serão consideradas pensões as moradas coletivas, semelhantes a hotéis que contiverem até 10(dez) quartos e forneçam alimentação em refeitório coletivo.

§ PRIMEIRO - As cozinhas e salas de refeição, deverão ter área mínima de 12,50m²(doze metros quadrados) cada uma.

§ SEGUNDO - Os quartos de hóspedes, terão:

a) Área mínima de 6,00m²(seis metros quadrados), quando destinados a uma pessoa;

b) Área mínima de 8,00m²(oito metros quadrados) quando destinados a duas pessoas.

Art.118 - Os hotéis, se caracterizam pelo estacionamento dos veículos, próximos a respectivas unidades distintas e autônomas / destinadas a hospedagem. Deverão satisfazer as seguintes condições:

a) Quando houver serviços de refeições, deverá estar de acordo com o disposto no artigo 117, parágrafo primeiro.

b) Cada unidade distinta e autônoma, para hospedagem será constituída de áreas mínimas, conforme disposto nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 117.

c) Instalação sanitária, com bacia sanitária, lavatório e dispositivo para banho, com área mínima de 1,50m²(um metro e cinquenta decímetros quadrados).

d) Terço compartimento para recepção, com área mínima de 8,00m²(oito metros quadrados).

CAPITULO XXXI

Hospitais, clínicas e congêneres,

Art.119 - As edificações para hospitais, clínicas, pronto-socorros, laboratórios de análises, esilos e contrarais, destinam-se à prestação de assistência médico-cirúrgica e social, com internamento de pacientes.

Art.120 - Deverão dispor de instalações sanitárias para uso dos pacientes, atendidos pela instalação, conforme o disposto no artigo 71 e na tabela seguintes:

[Handwritten signature]



INSTALAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATORIAS		PACIENTES		EMPREGADOS		PUBLICO	
ÁREA DOS ANDARES SERVIDOS		LAV/ LATR/ CHUV/	LAV/ LATR/ CHUV/	LAV/ LATR/ MICTY/ CHUV/	LAV/ LATR/ MICTY/ CHUV/	LAV/ LATR/ MICTY/	LAV/ LATR/ MICTY/
Até	119m ²	2	2	1	-	-	-
De.....	120 à 249m ²	3	3	1	1	1	1
De.....	250 à 499m ²	4	4	1	1	1	1
De.....	500 à 999m ²	6	6	2	2	2	2
De.....	1000 à 1999m ²	8	8	2	2	2	2
De.....	2000 à 2999m ²	10	10	3	3	3	3
Acima de.....	3000m ²	10	10	3	3	3	3
		1/300 m ² ou fração	1/300 m ² ou fração	1/300 m ² ou fração	1/1000 m ² ou fração	1/1000 m ² ou fração	1/1000 m ² ou fração

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Naviraí

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 121 - Os hospitais, deverão satisfazer, ainda, as seguintes condições

1 - Os espaços de acessos e circulação, deverão observar os requisitos seguintes:

a) Nos locais de ingresso e saída, a largura mínima será de 3,00m (três metros);

b) Nos vestiários, corredores e passagens de uso comum, ou coletivo, a largura mínima será de 2,00m (dois metros);

c) Nos corredores e passagens de uso exclusivo das dependências de serviço, a largura mínima, será de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

d) Nas escadas, os degraus terão largura mínima de 0,30m (trinta centímetros) e altura máxima de 0,16m (dezesseis centímetros);

e) Nas rampas de uso comum, ou coletivo, a largura mínima será de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e a declividade não superior a 10% (dez por cento);

f) As escadas de uso coletivo deverão ter corrimãos de ambos os lados, arastados das paredes no mínimo de 0,04m (quatro centímetros);

2 - Dever-se-á observar o seguintes:

a) Os conjuntos de copa e cozinha, terão área mínima de 40,00 m² (quarenta metros quadrados);

b) Os refeitórios terão área mínima de 30,00m² (trinta metros quadrados);

c) As despensas, terão área mínima de 20,00m² (vinte metros quadrados);

d) Terços quartos ou apartamentos, para pacientes, com área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados), quando destinados a um só paciente e área de 12,00m² (doze metros quadrados), quando de destinado a dois pacientes;

e) Terço enfermaria ou alojamentos, com as seguintes condições mínimas:

- Áreas correspondente a 6,00m² (seis metros quadrados), por leito, destinado a pacientes de mais de 12 (doze) anos de idade e área correspondente a 3,50m² (três metros e cinquenta centímetros quadrados), por leito, destinados a pacientes de até 12 (doze) anos;

f) Cada enfermaria, não deverá comportar mais de 24 (vinte e quatro) leitos.

Handwritten signature



f) Para os serviços médicos-cirúrgicos exigir-se-ão: salas de cirurgia, com área mínima de 20,00m² (vinte metros quadrados);

g) As lavanderias, terão área mínima de 20,00m² (vinte metros quadrados);

h) Os vestiários, terão área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados);

i) Todo hospital, deverá ser provido de instalação, para a coleta e eliminação do lixo séptico.

CAPÍTULO XXXII

Locais de reunião,

Art.122 - As edificações, para locais de reunião, são as que se destinam à prática de atos de natureza esportiva, recreativa, social, cultural ou religioso e que tanto, comportem reunião de pessoas.

Art.123 - Os locais de reunião, principalmente quando situados em áreas superiores ou inferiores, deverão obedecer as seguintes condições: a) As portas de acesso ao recinto, deverão ficar distantes do lado público, e abertura obrigatoriamente para fora; b) A soma das larguras das portas de acesso ao recinto será proporcional à lotação do local, calculada a razão de 0,01m (um centímetro) por pessoa, no mínimo; c) A área mínima, será de 80,00m² (oitenta metros quadrados); d) O vão mínimo, entre os lugares, será no mínimo, de 0,50m (cinquenta centímetros); e) Havendo balcão, existir-se-á, que sua área não seja superior a 2/5 (dois quintos) da área destinada ao recinto e tenha pe-direito livre de 3,00m (três metros), no mínimo; f) As passagens longitudinais, poderão ter declividades até 12% (doze por cento). Para declividades superiores, terço de graus, todos com a mesma largura e altura, sendo:

Art.124 - Os compartimentos ou recintos destinados a plateia, assistência ou auditório, deverão preencher as seguintes condições: a) As portas de acesso ao recinto, deverão ficar distantes do lado público, e abertura obrigatoriamente para fora; b) A soma das larguras das portas de acesso ao recinto será proporcional à lotação do local, calculada a razão de 0,01m (um centímetro) por pessoa, no mínimo; c) A área mínima, será de 80,00m² (oitenta metros quadrados); d) O vão mínimo, entre os lugares, será no mínimo, de 0,50m (cinquenta centímetros); e) Havendo balcão, existir-se-á, que sua área não seja superior a 2/5 (dois quintos) da área destinada ao recinto e tenha pe-direito livre de 3,00m (três metros), no mínimo; f) As passagens longitudinais, poderão ter declividades até 12% (doze por cento). Para declividades superiores, terço de graus, todos com a mesma largura e altura, sendo:



7-1) A largura mínima, de 0,28m(vinte e oito centímetros) e a máxima de 0,35m(trinta e cinco centímetros);
 7-2) A altura mínima de 0,12m(doze centímetros) e a máxima, de 0,16m(dezesseis centímetros).

Art.125 - Deverão dispor de instalações sanitárias, para uso dos empregados e do público em número correspondente à área total dos recintos e locais de reunião, conforme o disposto no

artigo 71, e na tabela seguinte:

INSTALAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATORIAS			
ÁREA TOTAL DOS RECINTOS E LOCAIS DE REUNIÃO			
LAV/	LATR/	MIC/	
Até.....	2	2	2
De..... 150 à 299m ²	3	3	2
De..... 300 à 599m ²	4	4	2
De..... 600 à 999m ²	6	6	2
De..... 1000 à 1999m ²	7	7	2
Acima de..... 2000m ²	17300	17300	17300

Art.126 - Os recintos de reunião, deverão prover pe-direito, mínimo de 3,00m(três metros).

Art.127 - As edificações, exclusivas para locais religiosos, deverão satisfazer, pelo menos, ainda, o seguinte requisitos:

1 - Próximo às portas de ingresso, haverá um compartimento / ou ambiente para recepção ou sala de espera, com áreas convenientes a de sala de espetáculos, e que deverá ser obrigatoriamente na proporção mínima seguinte:

a) Para cinemas, 8%(oito por cento);
 b) Para teatros, auditórios e outros, 12%(doze por cento).

SEÇÃO A

Cinemas e Teatros

Art.128 - Os estabelecimentos, destinados a cinemas, e teatros, deverão satisfazer as seguintes exigências:

a) Nos cinemas, alinhando a parte inferior da tela à vista de um observador, deverá passar a 0,125m(doze centímetros e meio) acima da vista do observador da fila seguinte;
 b) Nos teatros, o ponto de visão será tomado a 0,50m(cinquenta centímetros), acima do piso do palco e a 3,00m(três metros), de profundidade, além da boca de cena;



c) O pé-direito, livre mínimo, será no centro da platéia, de 6,00m(seis metros).

Art.129 - Os estabelecimentos, destinados a cinema, obedecerão às seguintes exigências:

a) Nos cinemas, as poltronas não poderão ser localizadas, fora da zona compreendida, na planta, entre duas retas, que partem das extremidades da tela e forma com esta, ângulo/ de 120º(cento e vinte graus)!

b) Nenhuma poltrona, poderá estar colocada além do perímetro poligonal, delimitado pelas linhas que ligam três pontos, afastadas da tela por distância igual à largura destas e situadas, respectivamente, sobre as retas de 120º / cento e vinte graus, de que trata o item anterior e a reta normal ao eixo da tela.

c) As cabinas de projeção, deverão ter, pelo menos, áreas/ suficiente para duas máquinas de projeção e as dimensões/ mínimas seguintes:
-Profundidade de 5,00m(três metros), na direção da projeção e 4,00m(quatro metros) de largura.

Art.130 - As cabinas, obedecerão ainda aos requisitos seguintes:

a) Serão inteiramente construídas com material incombustível, inclusive a porta de ingresso que deverá abrir para fora;

b) O pé-direito, livre não será inferior a 2,50m(dois metros e cinquenta centímetros);
c) A cabina, será dotada de chamine de concreto ou alvenaria de tijolos, comunicando diretamente com o exterior, com seção transversal útil, mínima de 0,09m²(nove decímetros quadrados), elevando-se 1,50m(um metro e cinquenta centímetros), pelo menos acima da cobertura;

d) Contíguo, a cabina, haverá um compartimento destinado, a enroladeira, com dimensões mínimas de 1,00m(um metro), por 1,50(um metro e cinquenta centímetros), dotado de chamine comunicando diretamente com o exterior e com seção transversal útil de 0,09m²(nove decímetros quadrados), e) Além das aberturas de projeções e visores, estritamente necessárias, não poderão as cabinas, ter outras comunicações diretas com as salas de espetáculos.

Art.131 - Os estabelecimentos destinados a teatros obedecerão comuta

Handwritten signature



a) A parte destinada aos artistas deverá ter acesso direto do exterior, independente da parte destinada ao público;

b) Os camarins individuais, deverão ter: -Área útil mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados) e pé-direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros), janela comunicando com o exterior, ou deverão ser dotados de dispositivos para ventilação forçada;

c) Os camarins, deverão ser servidos por compartimentos / sanitários, devidamente separados, para uso de um de outro sexo e dotados de latrinas, chuveiros e lavatórios / em número correspondente a um conjunto para cada cinco camarins, individuais;

d) Os compartimentos destinados a depósito de cenários e material cêrico, tais como guarda-roupa e decoração não poderão ser localizados sob palco.

CAPÍTULO XXXIII

Escolas,

Art.132 - Os edifícios para escolas, deverão, no mínimo 3,00m(tres metros) de qualquer divisas;

Art.133 - A área não edificada, será no mínimo de três vezes a superfície total das salas de aulas.

Art.134 - As escadas e rampas internas, deverão ter me sua totalidade de largura correspondente, no mínimo a 0,01m(un centimetro) por aluno.

Art.135 - Os corredores, deverão ter largura correspondente, no mínimo, a 0,01m(un centimetro) por aluno que deles dependa, respetando o mínimo de 1,80m(un metro e oitenta centímetros) § UNICO - As portas das salas de aula terão largura mínima de 0,90m(noventa centímetros) e altura mínima de 2,00m. (dois metros).

Art.136 - As salas de aula, quando de forma retangular, terão comprimento igual a, no máximo, uma vez e meia a largura, e menos que sejam destinadas a aulas especializadas.

Art.137 - A área das salas de aula, corresponderá, no mínimo, a



1,00m² (um metro quadrado) por aluno.

§ ÚNICO - O pé-direito médio de sala de aula, não será inferior a 3,20m (três metros e vinte centímetros).

Art. 138 - A superfície iluminante não poderá ser inferior a 1/5 da do piso; a área dos vãos de ventilação deverá ser no mínimo, a metade da área da superfície iluminante.

Art. 139 - As escolas deverão ter compartimentos sanitários devidamente separados, para uso de um e outro sexo; estes compartimentos, em cada pavimento, deverão ser dotados de latrinas e lavatórios, em número correspondente, no mínimo, a um conjunto para cada grupo de 25 (vinte e cinco) alunos; uma latrina, um micetório e um lavatório, para cada grupo de 40 (quarenta) alunos ou alunas, previstos na lotação do edifício; as portas das salas em que estiverem situadas as latrinas, deverão ser colocadas de forma a deixar um vão livre de 0,15m (quinze centímetros) de altura na parte inferior e 0,30m (trinta centímetros), no mínimo, na superior.

Art. 140 - Nas escolas, as cozinhas e copas, quando houver, deverão satisfazer as exigências mínimas estabelecidas, para tais compartimentos em hotéis.

CAPÍTULO XXXIV

Casas e Galpões de madeira,

Art. 141 - Não será permitida a construção de casas de madeira e de galpões de madeira nas zonas proibidas pela Lei de Zonas-

Art. 142 - Será permitida a construção de casa de madeira, nas demais zonas desde que:

- a) Tenha um pavimento e área útil não superior a 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados);
- b) Tenha afastamento predial de qualquer das divisas dos lotes, no mínimo, de 2,00m (dois metros);
- c) Seja destinada exclusivamente a habitação;
- d) Tenha os compartimentos e pé-direito de acordo com as disposições deste código;
- e) A distância mínima, de uma outra casa no mesmo terreno seja de 4,00m (quatro metros).



Art. 143 - As casas de madeira, pre-fabricadas, deverão atender as es-
pecificações contidas neste código.

CAPÍTULO XXXV

Casas geminadas,

Art. 144 - Considera-se, residências geminadas, 2 (duas) unidades de mo-
dala contíguas, que possuam uma parede em comum.

Art. 145 - Em cada lote será permitida a construção de, no máximo, 2

(duas) casas geminadas, desde que:

a) Respeitar todas as disposições deste código, que lhes fo-
rem aplicáveis (cada unidade residencial), e a legislação re-
ferente ao uso do solo.

CAPÍTULO XXXVI

Postos de serviços,

Art. 146 - Os postos de serviços automobilísticos, destinam-se as attivi-
dades de abastecimento, lubrificação, lavagem e lavagem au-
tomática, que podem ser exercidas em conjunto ou isolamento.

Art. 147 - Os terrenos para instalação de quaisquer dos postos de que
se trata o artigo anterior, não poderão ter área inferior a

450,00m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), sendo
que:

a) Os localizados em esquina, devem ter a menor dimensão não
inferior a 15,00m (quinze metros);

b) Os não localizados em esquina, devem ter testada não in-
ferior a 24,00m (vinte e quatro metros).

Art. 148 - Os postos deverão dispor, pelo menos, de compartimentos, em
bientes ou locais para:

a) acesso e circulação de veículos;

b) Serviços de abastecimento e ou lavagem e ou lubrificação;

c) Administração;

d) Sanitários.

Art. 149 - Aos postos aplicar-se-ão, ainda, as seguintes disposições:
a) A abertura de acesso para veículos, deve ter a largura mí-
nima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) e máxima



de 7,00m (sete metros) e distância mínima de 1,00m (um metro) das divisas;

b) As bombas para abastecimento deverão observar a distância mínima de 4,00m (quatro metros) de qualquer ponto de edificação e das divisas laterais e de fundos;

c) Os pisos das áreas de acesso, circulação, abastecimento, e serviços, bem como dos boxes de lavagem, deverão ser impermeáveis, resistentes ao desgaste e a solventes, e antiderrapantes, ter declividade mínima de 1% (um por cento);

d) Os equipamentos para lavagem ou lubrificação, deverão ter car em compartimentos exclusivos, das quais as paredes serão fechadas em toda altura, até a cobertura, ou providas / de calhais fixas, para iluminação; as faces internas das paredes, serão revestidas de material durável, impermeável, resistente a frequentes lavagens; o pé-direito será fixado / de acordo com o tipo de equipamento utilizado, observado o mínimo de 4,00m (quatro metros).

e) Os compartimentos deverão ficar afastados das divisas do lote, no mínimo, 3,00m (três metros) e quando o vão de acesso estiver voltado para via pública ou para divisas de lote, deverá distar destas linhas 6,00m (seis metros), no mínimo.

§ UNICO - Quando se tratar de postos de lavagem automática os mesmos serão dispensados dos dispostos no item d.

Art. 150 - Os postos de serviços automobilísticos, deverão dispor de instalações ou construções de tal forma que as propriedades vizinhas ou públicas não sejam atingidas pelos ruídos, vapores, jatos e aspersão de água ou óleo, originados dos serviços de abastecimento, lubrificação ou lavagem.

CAPITULO XXXVII

Velórios e necrotérios,

Art. 151 - As edificações para velório, deverão conter as seguintes compartimentos ou instalações mínimas:

a) Sala de vigília, com área mínima de 20,00m² (vinte metros quadrados);

b) Local de descanso ou espera, próximo à sala de vigília, coberto ou descoberto, com área mínima de 40,00m² (quarenta metros quadrados);

c) Instalações sanitárias, para o público, próximas à sala



Prefeitura Municipal de Naviraí

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

de vigília em compartimentos separados para homens e mulheres, cada um dispondo, pelo menos, de 1(m) Lavatório e um lavatório, 1(uma) Letrina e 1(um) chuveiro.

Art.152 - As instalações para necrotérios, deverão conter, no mínimo, os seguintes compartimentos:

a) Sala de autópsia, com área mínima de 16,00m² (dezesseis metros quadrados), dotada de mesa de mármore, vidro ou material similar, e uma pia com água corrente. As mesas para necropsia, terão forma que facilite o escoamento dos líquidos e a sua captação;

b) Instalações sanitárias, dispondo, pelo menos, de 1(um) lavatório, 1(uma) Letrina e 1(um) chuveiro.

CAPÍTULO XXXVIII

Oficinas e Indústrias,

Art.153 - Os edifícios e instalações de oficinas e indústrias, destinam-se às atividades de manutenção, consertos ou confecção, bem como de extração, transformação, beneficiamento ou desdobramento de materiais.

Art.154 - Conforme suas características, e finalidades, as oficinas e indústrias, classificam-se em:

- a) Oficinas;
- b) Indústrias em geral;
- c) Indústrias de produtos alimentícios;
- d) Indústrias químicas e farmacêuticas;
- e) Indústrias extrativas.

§ ÚNICO - Quando as edificações se destinarem a mais de uma das finalidades mencionadas neste artigo, deverão obedecer às exigências das respectivas normas específicas.

Art.155 - A soma das áreas dos compartimentos destinados a recepção e atendimento ao público, espera, escritório ou administração, serviços e outros fins de permanência prolongada, quando houver, não será inferior a 40,00m² (quarenta metros quadrados), podendo cada um ter área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

Art.156 - Os estabelecimentos, deverão dispor, mediante acessos por espaços de uso comum ou coletivo, de:



a) Instalações sanitárias, que não poderão ter comunicação direta com o local de trabalho, para uso dos empregados em número correspondente ao total de área construída, dos andares servidos, conforme tabela seguintes:

INSTALAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATORIAS				
ÁREA TOTAL CONSTRUIDA LAVATÓRIO LÁTRINA MICTÓRIO CHUVEIRO				
Até 249m ²	1	1	1	1
De 250 a 449m ²	2	2	2	2
De 450 a 999m ²	3	3	3	3
De 1000 a 1999m ²	4	4	4	4
De 2000 a 2999m ²	5	5	5	5
Acima de 3000m ²	1/500	1/500	1/500	1/600

Art.157 - Compartimentos, ambientes ou locais de equipamentos, manutenção ou armazenagem, que apresentem características inflamáveis ou explosivos, deverão satisfazer as exigências/ do capítulo XXXIX, destinado a inflamáveis e explosivos.

Art.158 - Conforme a natureza dos equipamentos de processamento de matéria prima ou de produto utilizado, deverão ser previstas instalações especiais de proteção ao fogo, de acordo com as normas técnicas oficiais.

Art.159 - As aberturas para iluminação e ventilação dos compartimentos de trabalho ou atividades, terão áreas correspondente a pelo menos, 1/6 (um sexto) da área do compartimento, que deverá satisfazer as condições de permanência prolongada. § PRIMEIRO - No mínimo, 60% (sessenta por cento), da área existente para abertura de iluminação deverá permitir a ventilação natural, permanente.

§ SEGUNDO - Quando a atividade exercida no local exigir o fechamento das aberturas para o exterior, o compartimento, deverá dispor de instalação de renovação de ar ou de ar condicionado.

Art.160 - Os espaços de circulação das pessoas e dos materiais, de instalações das máquinas e equipamentos, de armazenagem das matérias primas e produtos, e de trabalho ou atividades se não dispostos e dimensionados de forma a que sejam respeit-



tadas as normas de proteção à segurança e à higiene dos empregados.

Art.161 - Adotar-se-ão, providências para evitar o despejo externo de resíduos gasosos, líquidos ou sólidos, que sejam danosos à saúde ou bens públicos ou que contribuam para causar incômodos ou por em risco a segurança de pessoas ou propriedades.

SEÇÃO I

Oficinas,

Art.162 - Os edifícios de oficinas, destinam-se, entre outras, às seguintes atividades:

Serralherias; mecânica; consertos e reparos de veículos e máquinas; recauchutagem de pneus; usinas de concreto ou esquadrias; gravura, litografia e litografia; estudo de comunicação; estudo cinematográfico e fotográfico; artigos de couro; lavanderia e tinturaria industrial; serrarias; carpintarias; oficina de montagem de equipamento elétrico e eletrônico.

Art.163 - Os edifícios destinados às atividades relacionadas no artigo anterior, quando tiverem área total de construção inferior a 200,00m² (duzentos metros quadrados), estarão dispensados de estabelecido no artigo 155, devendo dispor de compartimentos para administração e serviços, com área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

Art.164 - As oficinas, deverão ter pé-direito, mínimo de 3,00m (três metros), salvo os compartimentos destinados à administração, almoxarifado e sanitários.

SEÇÃO II

Indústrias em geral,

Art.165 - Os edifícios de indústrias, destinam-se ao serviço de extração, transformação, beneficiamento ou desenvolvimento de matérias primas em produtos acabados ou semi-acabados, bem como aos serviços de montagem, acoplagem e similares.

SEÇÃO III

Indústrias de produtos alimentícios,



Prefeitura Municipal de Naviraí

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

42-

Art.166 - As indústrias de produtos alimentícios, destinam-se as atividades abaixo relacionadas:

- a) Indústria de transformação de produtos alimentícios;
- b) Indústria de bebidas e gelo;
- c) Industrialização e preparo de carnes e conservas de carne e derivados;
- d) Matadouros;
- e) Matadouros frigoríficos;
- f) Matadouros avícolas;
- g) Charquedeleiras;
- h) Tripartias;
- i) Entrepósitos de carne e pescados;
- j) Industrialização de leite, laticínios e produtos derivados;
- k) Fabricação de pão, massas, doces, conservas e similares;
- l) Torrefação de café.

Art.167 - Nas edificações destinadas a atividades de que trata esta seção, os compartimentos para fabricação, manipulação, acondicionamento, depósito de matérias-primas ou de produtos alimentícios, bem como para atividades acessórias, deverão satisfazer os seguintes requisitos:

- a) Terço piso e paredes, pilares ou colunas revestidos de material durável, liso, impermeável e resistente a frequências lavagens, até a altura de 2,00m(dois metros)!
- b) Deverão dispor de pia, com água corrente e de ralo para escoamento de água de lavagem do piso!
- c) Os depósitos ou despensas de matéria-prima, deverão estar diretamente ligados ao compartimento de trabalho.

Art.168 - Os matadouros, deverão satisfazer ainda as seguintes condições:

- a) As instalações, compartimentos ou locais destinados ao preparo de gêneros alimentícios, deverão ser separados dos utilizados no preparo de substâncias não comestíveis e também, daqueles em que forem trabalhadas as carnes e derivados;
- b) As dependências principais do matadouro frigorífico, tais como sala de matança, tripartia, sala de fusão e refinação de gorduras, sala de salga ou preparo de couros e outros sub-produtos, deverão ser separadas umas das outras. A sala de matança, deve ter pé-direito mínimo de 7,00m(sete metros)



e as demais 4,00m(quatro metros).

Art.169 - As edificações destinadas a usinas de beneficiamento, refrigeração, industrialização e entrepostos de leite e derivados, deverão guardar estantemente mínimo de 5,00m(cinco metros) das divisas do lote e do alinhamento dos logradouros. § UNICO - Nas edificações de que trata este artigo, as plataformas de recebimento e expedição de leite, deverão ser devidamente abertas.

Art.170 - Nas edificações de que trata o artigo 169, os compartimentos das instalações sanitárias, deverão ficar totalmente separadas dos destinados a beneficiamento, preparo, manipulação, armazenamento e as outras funções similares, aos quais devem ser ligadas por acesso coberto.

CAPITULO XXXIX

Depósitos diversos,

SEÇÃO I

Depósitos de Lixos,

Art.171 - Os depósitos de lixo, deverão ter compartimentos fechados, com capacidade para armazenar vestíbulos coletores de lixo, estes compartimentos deverão ter comunicação direta com o exterior, ser revestidas de material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens.

SEÇÃO II

Depósito de explosivos,

Art.172 - Os depósitos de explosivos, deverão satisfazer o seguinte: a) Perímetro de no mínimo 4,00m(quatro metros) e, no máximo 5,00m(cinco metros); b) Todas as janelas deverão ser providas de venezianas de madeira; c) As lâmpadas elétricas, deverão ser protegidas por tela metálica; d) Dispor de proteção adequada, contra descarga atmosférica; e) As paredes serão construídas de material incombustível e terão revestimento em todas as faces internas.



Prefeitura Municipal de Naviraí

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

44-

§ PRIMEIRO - Quando os depósitos se destinarem ao armazena-

mento de explosivos, de peso superior a 100KG (cem kilogramas) de primeira categoria, 200KG (duzentos kilogramas) de segunda categoria ou 300KG (trezentos kilogramas) de terceira categoria, deverão satisfazer o seguinte:

a) As paredes de frontantes com propriedades vizinhas ou outras seções do mesmo depósito, serão feitas de tijolos maciços e argamassa rica em cimento ou de concreto resisten- te. A espessura das paredes, será de 0,45m (quarenta e cinco centímetros), quando em concreto terá espessura de 0,15m (quinze centímetros).

§ SEGUNDO - Os explosivos classificar-se em:

- a) 1ª (primeira) categoria: Os de pressão específica superior a 6000KG/cm² (seis mil kilogramas por centímetro quadrado);
- b) 2ª (segunda) categoria: Os de pressão específica inferior a 6000KG/cm² (seis mil kilogramas por centímetro quadrado), e superior ou igual a 3000KG/cm² (três mil kilogramas por centímetro quadrado);
- c) 3ª (terceira) categoria: Os de pressão específica inferior a 3000KG/cm² (três mil kilogramas por centímetro quadrado).

§ TERCEIRO - Será permitido guardar ou armazenar, qualquer

categoria de explosivos, desde que os pesos líquidos sejam proporcionais ao volume dos depósitos, admitindo-se:

- a) 2KG (dois kilogramas) de explosivos de 1ª (primeira) cate- goria por m³ (metro cúbico);
- b) 4KG (quatro kilogramas) de explosivos de 2ª (segunda) cate- goria por m³ (metro cúbico);
- c) 8KG (oito kilogramas) de explosivos de 3ª (terceira) cate- goria por m³ (metro cúbico).

§ QUARTO - Esses depósitos, quando armazenados nos limites /

das propriedades vizinhas por distância mínima igual a duas vezes o perimetro de depósito propriamente dito.

Art. 173 -

Nos depósitos compostos de varias seções, instalados em pa- vilhões separados, a distância separativa entre as seções será correspondente, no mínimo, a metade do perimetro de

de cada



Art.174 - Serão considerados depósitos, para efeitos deste capítulo, quaisquer locais onde houver acumulação ou armazenamento de explosivos.

SEÇÃO III

Depósitos de fitas cinematográficas,

Art.175 - Os depósitos de fitas cinematográficas, a base de nitrocelulose, deverão satisfazer o seguinte:

1 - Para quantidade até 500KG (quinhentos kilogramas) de peso líquido:

a) Serem subdivididas em células com capacidade máxima de 125KG (cento e vinte e cinco kilogramas), volume máximo de 1,00m³ (um metro cúbico) e volume mínimo de 3,00m³ (três metros cúbicos) por quilograma de fita armazenada;

b) As bobinas, serão armazenadas em posição vertical;

2 - Para quantidades superior a 500KG (quinhentos kilogramas) de peso líquido:

a) Serem subdivididas em câmaras ou cores de capacidade máxima correspondente a 500KG (quinhentos kilogramas) de peso e de volume máximo de 20,00m³ (vinte metros cúbicos);

b) As bobinas serão armazenadas em posição vertical;

c) As portas de acesso ao depósito, serão de material que impeça a passagem de chama.

Art.176 - Nos depósitos de fitas cinematográficas, a iluminação artificial será elétrica, mediante lâmpadas incandescentes, sendo vedado o uso de cordões extensíveis.

SEÇÃO IV

Depósito de inflamáveis,

Art.177 - Pela categoria dos inflamáveis e capacidade dos depósitos, serão eles determinados nas seguintes classes:

1 - 1ª (primeira) classes: serão depósitos de 1ª (primeira) classe, os que contiverem:

a) 500L (quinhentos litros) ou mais de inflamáveis de 1ª (primeira) categoria;

b) 5000L (cinco mil litros) ou mais de inflamáveis de 2ª (segunda) categoria;



Prefeitura Municipal de Naviraí

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

-46-

c) 2500L(vinte e cinco mil litros) ou mais de inflamáveis de 3ª(terceira) categoria.

2 - 2ª(segunda) classes: serão considerados de 2ª(segunda) classe, os de capacidades:

a) Inferior a 500L(quinzentos litros) e superior ou igual a 40L(quarenta litros) de 1ª(primeira) categoria;

b) Inferior a 500L(cinco mil litros) ou superior a 400L (quatrocentos litros) de inflamáveis de 2ª(segunda) categoria;

c) Inferior a 2500L(vinte e cinco mil litros) de inflamáveis de 3ª(terceira) categoria.

3 - 3ª(terceira) classes: serão considerados, depósitos de terceira classe os que contiverem:

a) Menos de 40L(quarenta litros) de inflamáveis de 1ª(primeira) categoria;

b) Menos de 400L(quatrocentos litros) de inflamáveis de 2ª(segunda) categoria;

c) Menos de 2000L(dois mil litros) de inflamáveis de 3ª(terceira) categoria.

§ PRIMEIRO - Os líquidos inflamáveis, para os efeitos desta seção, classificam-se em:

a) 1ª(primeira) categoria - Os que apresentam ponto de inflamabilidade inferior ou igual a 45C(quadraginta e cinco graus centígrados), como gasolina, éter, nafta, benzol e acetona;

b) 2ª(segunda) categoria - Os que apresentam ponto de inflamabilidade compreendido entre 45C(quadraginta e cinco graus centígrados) e 25C(vinte e cinco graus centígrados), inclusive, tais como, acetato de amila e toluol;

c) 3ª(terceira) categoria - Os que apresentam ponto de inflamabilidade, entre 25C(vinte e cinco graus centígrados) e 66C(sessenta e seis graus centígrados) e os que possuem ponto de inflamabilidade situado entre 66C(sessenta e seis graus centígrados) e 135C(cento e trinta e cinco graus centígrados)

Foram armazenados em quantidade superior a 5000L(cinquenta mil litros).



§ SEGUNDO - Entende-se por "ponto de inflamabilidade" o grau de temperatura, a partir do qual o líquido emite vapores em quantidades suficientes para se inflamar pelo contato com chama ou centelha.

Art.178 - Os depósitos de 1º(primeiro) tipo, deverão satisfazer os seguintes requisitos:

- a) Serem divididos em seções, contendo cada uma, o máximo de 200.000L(duzentos mil litros), instalados em pavilhões;
- b) Os recipientes, serão resistentes e ficarão distantes 1,00m (um metro) no mínimo das paredes; capacidade de cada recipiente não excederá 210L(duzentos e dez litros), e não será para armazenar álcool, quando poderás atingir 600L(seiscen- tos litros).

Art.179 - Os pavilhões deverão ser térreos e ter: a) Materiais de cobertura e do respectivo vigeamento incombustíveis;

- b) As paredes circundantes, construídas em material incombustível;
- c) A iluminação artificial, se houver, deverá ser feita por lâmpadas elétricas incandescentes e protegidas por globos impermeáveis aos gases e providas de tela metálica protetora;
- d) Em cada seção, aparelhos extintores de incêndio.

Art.180 - Os pavilhões deverão ficar afastados, no mínimo, 4,00m(qua- tro metros) entre si, de quaisquer outras edificações do depósito e das divisas do terreno, ainda no caso de imóvel vizinho ser do mesmo proprietário.

Art.181 - Os depósitos de 2º(segundo) tipo, serão constituídos de tanques semi-enterrados ou com base, no máximo de 0,50(cinquen- ta centímetros) acima do solo e deverão satisfazer o seguin- tes:

- a) A capacidade de cada reservatório ou tanque não poderá ex- ceder a 6.000,000L(seis milões de litros);

b) Os tanques metálicos, serão soldados e, quando rebitados, calafetados de maneira a se tornarem perfeitamente estanques.

Art.182 - Os depósitos de 3º(terceiro) tipo, serão constituídos de tanques ou reservatórios subterrâneos e deverão obedecer o seguintes:



a) Serem construídos em aço ou ferro galvanizado, fundido ou laminado;
b) Serem dotados de tubo respiratório, terminando em curva e com abertura voltada para baixo, protegida de tela metálica; este tubo deverá elevar-se a 3,00m (três metros), acima do solo, no mínimo, e distar 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) de qualquer porta ou janela.

CAPÍTULO XXI

Disposições transitórias,

Art.183 - Os casos omissos, serão submetidos à apreciação do departamento competente da Prefeitura, que estabelecerá as normas a serem seguidas.

Art.184 - As dúvidas, porventura suscitadas, serão esclarecidas pelo órgão citado no artigo anterior, que tomará as decisões cabíveis.

CAPÍTULO XXII

Disposições finais,

Art.185 - Este Código, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ-MS.,
em, de 1.979.

DR. RONALDO ALMEIDA CANCADO

PREFEITO MUNICIPAL

APROVADO EM SESSÃO DO PLACAR
EM 12/01/79

